



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 11065.002579/89-85  
RECURSO N° : 85.978  
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 A 1987  
RECORRENTE : TURISCAR DO BRASIL S/A  
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO(RS)  
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1998  
ACÓRDÃO N° : 101-92.284

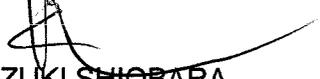
**PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

**Recurso voluntário provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TURISCAR DO BRASIL S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão n° 101-91.181, de 13 de junho de 1997, para DAR provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA

PROCESSO Nº : 11065.002579/89-85  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.284

RECURSO Nº : 85.978  
RECORRENTE : TURISCAR DO BRASIL S/A

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo apresenta a representação argüindo inexatidão material devido a lapso manifesto, na conclusão do Acórdão nº 101-91.132/97, no processo matriz de nº 11065.001273/89-20, quando excluiu a parcela de Cz\$ 3.314.460,88, no exercício de 1987.

Aquela autoridade esclarece que no exercício de 1988, a tributação relativa ao período-base de 1987 foi quantificada com base nos valores depositados em contas correntes bancárias não contabilizadas, desprezando-se o somatório dos valores das outras infrações.

É o relatório



**PROCESSO Nº : 11065.002579/89-85**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.284**

## **V O T O**

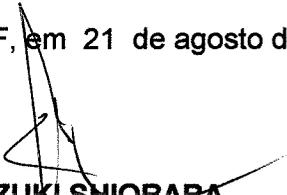
**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

A representação está fundada no artigo 25 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 537, de 17 de julho de 1992.

No processo matriz, foi RE-RATIFICADO o Acórdão nº 101-91.132, de 17 de junho de 1997 para rejeitar a preliminar e, no mérito dar provimento parcial para excluir do litígio as parcelas de Cz\$ 542.414,08, Cz\$ 232.837,11 e NCz\$ 219.642,86, respectivamente, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, bem como excluir do montante da receita postergada, a parcela de NCz\$ 1.062.400,00, do exercício para o de 1989, com os ajustes de prejuízos apurados no exercício ou compensados indevidamente.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de RE-RATIFICAR o Acórdão nº 101-91.182, de 13 de junho de 1997 para dar provimento parcial para adequar a este o decidido no processo matriz, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998

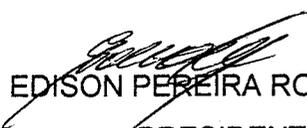
  
**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº : 11065.002579/89-85  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.284

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 05 OUT 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em : 09 OUT 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL